



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.022 - MG
(2018/0001465-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WANDERLEY WILLIAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) -
MG130029N
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PENA-BASE ESTABELECIDADA NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTO IDÔNEO, MAS DESPROPORCIONAL. PENA REDUZIDA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte, a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível nas hipóteses de ilegalidade ou arbitrariedade flagrante, quando não observados os parâmetros estabelecidos na legislação de regência, bem como o princípio da proporcionalidade.

2. Durante o processo de individualização da pena, cabe ao julgador examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, além das próprias elementares comuns ao tipo, obedecendo e sopesando todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, a fim de aplicar, de forma justa e fundamentada, reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime.

3. No caso em apreço, verifica-se que, embora escorreita a fundamentação adotada para a fixação da básica acima do mínimo legal, o aumento procedido pelas instâncias ordinárias revela-se desproporcional e carece de motivação concreta, razão pela qual mostrou-se necessário, excepcionalmente, reduzir a reprimenda, na primeira fase, em observância ao princípio da proporcionalidade.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 05 de abril de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.022 - MG
(2018/0001465-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão monocrática às fls. 900/908, de minha lavra, assim resumida:

PENAL. TRÁFICO. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. 1) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS: PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECONHECIMENTO DA DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 2) WANDERLEY WILLIAM DE OLIVEIRA: RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTO IDÔNEO, MAS DESPROPORCIONAL. PENA REDIMENSIONADA. EFEITOS ESTENDIDOS AO CORRÉU.

Agravo do Ministério Público de Minas Gerais conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo em recurso especial de Wanderley Willian de Oliveira não conhecido. Concedida a ordem de ofício, para redimensionar a pena-base aplicada, com extensão dos efeitos ao corréu, nos termos da fundamentação.

Nas razões recursais, sustenta o *Parquet* federal que a apreciação da pretensão dos ora agravados referente à fixação da pena-base encontra óbice na Súmula 7/STJ (fl. 919), registrando, ainda, que, no caso, inexistente ilegalidade flagrante e/ou abuso de poder na fixação da dosimetria da pena a autorizar sua revisão na via eleita (fl. 920).

Menciona que, ainda que [...] *ultrapassada tal tese, a exasperação da pena-base encontra-se devidamente fundamentada, considerando que foram apreendidos 242,03 kg (duzentos e quarenta e dois quilogramas e três gramas) de maconha, divididos em 294 (duzentos e noventa e quatro) tabletes, quantidade esta substancial* (fl. 920).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, então, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submissão do presente agravo regimental ao Colegiado, para que seja provido a fim de que sejam restabelecidas as penas fixadas pelas instâncias ordinárias (fl. 924).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.022 - MG
(2018/0001465-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

É certo que a aplicação da pena é um processo de discricionariedade vinculada e que a dosimetria está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e às subjetivas do agente, a qual somente pode ser revista por este Tribunal Superior, em sede de recurso especial, nos casos de manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob o aspecto da legalidade, nos casos de falta ou deficiência de fundamentação, de erro de técnica ou, ainda, de flagrante desproporcionalidade. Nessa linha: HC n. 397.875/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1º/8/2017.

No caso dos autos, consignei expressamente na decisão agravada a **existência de ilegalidade flagrante** no acórdão recorrido, a ser corrigida, de ofício, por meio de *habeas corpus*, visto que, conquanto idôneo o fundamento apresentado pela instância ordinária para a fixação da pena-base acima do mínimo legal (quantidade e natureza da substância apreendida – art. 42 da Lei n. 11.343/2006), **mostrou-se excessivo e desproporcional o quantum de 10 anos de reclusão definido na primeira fase da dosimetria**, haja vista que a pena em abstrato do delito de tráfico varia, respectivamente, entre 5 a 15 anos.

Assim, embora tenha sido apresentado, como disse, fundamento válido para o agravamento da pena básica (quantidade da droga), mostra-se desproporcional a exasperação da pena-base no **dobro** do mínimo, considerando-se a existência de apenas uma circunstância negativamente valorada, decorrente, insisto, da expressiva quantidade da substância entorpecente apreendida, sendo imperiosa a reparação da ilegalidade procedida pelas instâncias ordinárias, neste particular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além dos precedentes citados na decisão impugnada, destaco os seguintes:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DUPLO APENAMENTO DA REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA SOPESADA APENAS NA SEGUNDA ETAPA. QUANTIDADE, NATUREZA DA DROGA E CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. QUANTUM DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). PENA SUPERIOR A 8 ANOS. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria.

3. Hipótese em que a pena-base foi fixada no dobro do mínimo legal, considerando, validamente, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 1,9 kg de crack e 6,2 kg de cocaína -, bem como a maior reprovabilidade da conduta do agente, que "escondia grande quantidade de entorpecentes em meios a sacos de farinha de sua pizzaria, pouco se importando com eventual contaminação dos alimentos". Contudo, pela valoração desfavorável das referidas circunstâncias judiciais, é proporcional o aumento da pena-base em 3 anos e 9 meses de reclusão. Necessidade de readequação da pena básica.

5. A condenação definitiva do paciente não foi valorada na primeira fase da dosimetria, mas tão somente para agravar a pena pela reincidência, o que afasta o alegado *bis in idem*.

6. Mantido o quantum da sanção corporal imposta em patamar superior a 8 anos de reclusão, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "a", do CP.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base e redimensionar a reprimenda final para 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 1.020 dias-multa, mantido o regime fechado.

(HC n. 412.669/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/9/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTELIONATOS CONSUMADOS E TENTADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA-BASE FIXADA NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. OFENSA. SANÇÃO REDUZIDA. EXTENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AOS CORRÉUS. ATENUANTE DA REPARAÇÃO DO DANO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL SEMIABERTO E NÃO SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL MANTIDOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] - A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade - Não obstante a reprovabilidade da conduta da agente, carece o acórdão recorrido de motivação concreta para a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal, com lastro em apenas uma circunstância judicial desfavorável, sobretudo porque a exasperação da reprimenda deverá, sempre, respeitar o princípio da proporcionalidade. Precedentes.

[...]

- *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para reduzir as penas da paciente para 2 anos e 3 meses de reclusão e 22 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação, com extensão do presente decisum aos corréus.

(HC n. 290.211/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2017)

[...] TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTUM DE AUMENTO DA SANÇÃO BÁSICA. DESPROPORCIONALIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado, devendo atentar-se, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, além de, na hipótese dos autos, o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06.

2. No caso em tela, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, foram consideradas a natureza e a quantidade de droga apreendidas para fixar a pena-base em patamar superior ao mínimo legalmente previsto, evidenciando que o aresto objurgado está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que "A natureza e a quantidade da droga justificam a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06" (HC 200.727/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015).

3. Encontrando-se o acórdão proferido no recurso de apelação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com a jurisprudência firmada neste Sodalício, a pretensão dos insurgentes esbarra no óbice previsto na Súmula nº 83/STJ.

4. Não obstante a idoneidade da fundamentação adotada para exasperar a pena dos agentes na primeira etapa da dosimetria, reconhece-se a ocorrência de ilegalidade manifesta no julgado, no que se refere ao *quantum* da exasperação da reprimenda básica corporal aplicada em razão da prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06, o que reclama a concessão de *habeas corpus* de ofício.

5. Tratando-se de crime cuja pena privativa de liberdade mínima prevista pelo legislador é de 3 (três) anos, afigura-se excessivo e desproporcional o implemento, na primeira fase do cálculo, de mais 3 (três) anos e 8 (oito) meses, o que corresponde às sanções básicas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, que superam o dobro da reprimenda mínima legal.

6. A despeito da elevada quantidade de entorpecentes e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, merece ser redimensionado o quantum das sanções básicas impostas aos agravantes pelo crime de associação para o tráfico, sendo razoável e proporcional para fins de prevenção e repressão ao delito praticado a fixação da pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

7. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para redimensionar as penas dos agravantes.

(AgRg no AREsp n. 744.198/ES, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/2/2017)

Desse modo, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0001465-9

AgRg no
AREsp 1.228.022 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00250687720148130145 0145140025068 10145140025068 10145140025068001
10145140025068003 10145140025068004

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : WANDERLEY WILLIAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - MG130029N
AGRAVADO : OS MESMOS
CORRÉU : DOUGLAS JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WANDERLEY WILLIAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - MG130029N
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.